Indicação

Nº do Protocolo: 2026011533000549

Nº SAPL: 0013/2026

Registrado por ASS VEREADOR JULIERME SENA em 5 de janeiro de 2026 às 12:31

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1767627078925_4828ed6e-4a97-41e0-9989-408c439c381e

Autores:

JULIERME LIMA DE SENA

INDICAÇÃO N.°

Programa de Combate à Pichação e o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Pichadas - "Fortaleza Mais Limpa"

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

O Vereador abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza, após ouvido o Plenário, vem submeter à apreciação desta augusta Casa legislativa a Indicação em epígrafe, a qual, depois de aprovada, será enviada ao Exmo. Sr. Prefeito, a fim de que a mesma retorne a esta Casa em forma de Mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026.

Julierme Sena
Vereador do PL

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 05/01/2026 12:32
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1767627078925_4828ed6e-4a97-41e0-9989-408c439c381e

ANEXO

À INDICAÇÃO Nº
PROJETO DE LEI Nº

Programa de Combate à Pichação e o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Pichadas - "Fortaleza Mais Limpa"

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA – CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Pichação no Município de Fortaleza, com o objetivo de enfrentar a poluição visual e a degradação paisagística, promovendo a ordenação da paisagem urbana com respeito aos atributos históricos, culturais e ambientais da cidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pichação: ato de desenhar, rabiscar, riscar, conspurcar, rasurar ou escrever em muros públicos ou privados, fachadas, colunas, paredes, postes, pedras de grande porte, árvores, abrigos de pontos de ônibus, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou qualquer bem público ou particular;

Art. 3º Ficam proibidos todos os atos de pichação, para fins de execução desta lei, sujeitando o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – multa de 1 (um) salário-mínimo vigente, dobrando-se o valor em caso de reincidência;

II – remoção da tinta ou ressarcimento das despesas de restauração do bem atingido.

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data da decisão administrativa definitiva que reconheceu a infração anterior.

§ 2º Se a pichação atingir monumento ou bem tombado, a multa será de 2(dois) salários-mínimos, dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 05/01/2026 12:32
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1767627078925_4828ed6e-4a97-41e0-9989-408c439c381e

§ 3º Se o ato for cometido por menor de idade ou pessoa incapaz, a responsabilidade pelo pagamento da multa recairá sobre os pais, tutores ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 4º Após o vencimento, o débito será inscrito em Dívida Ativa do Município.

Art. 3º-A. Quando o ato de pichação contiver símbolos, siglas, palavras, sinais ou quaisquer representações que façam apologia ou alusão a organizações criminosas, facções, práticas de crime organizado ou à violência, a multa de que trata o art. 3º será aplicada em dobro.

§ 1º Em caso de reincidência na hipótese deste artigo, a multa será aplicada em quádruplo.

§ 2º A aplicação das sanções administrativas previstas neste artigo não exclui a obrigatoriedade de comunicação do fato à autoridade policial competente para os fins de apuração de eventual infração penal, nos termos da legislação em vigor.

§3º. Estará impedido de participar de concursos públicos e de processos seletivos municipais, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o agente que for condenado, em decisão administrativa definitiva, pela prática do ato infracional previsto no art. 3º-A desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - enquanto pendente recurso administrativo com efeito suspensivo;

II - após o decurso do prazo estabelecido no caput, desde que cumprida a sanção aplicada.

Art. 4º Até o vencimento da multa, o infrator poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação, para realizar a remoção da pichação ou ressarcir as despesas de restauração, cujo cumprimento integral afastará a aplicação da multa.

Parágrafo único. O cumprimento do Termo de Compromisso não exime a aplicação de sanções em caso de reincidência e nem do procedimento criminal comunicado.

Art. 5º Fica estabelecida a concessão de recompensa financeira, inclusive referente a débitos com o poder executivos, mediante descontos, ao cidadão que denunciar formalmente atos de pichação aos órgãos competentes do Município, desde que a informação resulte na identificação do infrator e na efetiva aplicação e pagamento da penalidade administrativa.

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 05/01/2026 12:32
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1767627078925_4828ed6e-4a97-41e0-9989-408c439c381e

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, por meio de decreto, as modalidades de concessão da recompensa prevista no caput, podendo incluir, entre outras formas, o desconto em débitos do beneficiário junto ao Município.

Art. 6º Os procedimentos para aplicação de penalidades e para defesa administrativa serão disciplinados em regulamento próprio.

Art. 7º Estão excluídos das punições previstas nesta Lei os grafites artísticos realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, desde que autorizados por escrito pelo órgão competente, no caso de bem público, ou pelo proprietário, no caso de bem privado.

Art. 8º Os valores decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados à Secretaria Municipal da Gestão Regional – SEGER, para financiamento de programas e ações preventivas de combate à pichação, prioritariamente em regiões administrativas com maior incidência do ato infracional.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei compete à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA, que atuará, se necessário, em cooperação com a Secretaria Municipal da Segurança Cidadã e demais órgãos da Administração Pública.

Art. 10 Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Pichadas - "Fortaleza Mais Limpa", sob a coordenação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), em articulação com a Secretaria Municipal da Gestão Regional (SEGER) e demais órgãos competentes.

Art. 11 O Programa "Fortaleza Mais Limpa" terá as seguintes diretrizes:

I - elaboração de cronograma anual de execução para a remoção de pichações e a recuperação paisagística de locais públicos degradados, priorizando logradouros de grande visibilidade e áreas com maior incidência do ato infracional;

II - execução direta pela administração pública, mediante a atuação das equipes técnicas das secretarias envolvidas;

III - celebração de convênios, acordos de cooperação ou consórcios públicos com órgãos estaduais, federais, entidades da sociedade civil ou organizações não governamentais para a execução das ações do Programa;

IV - celebração de parcerias público-privadas (PPP) e termos de colaboração com empresas e particulares para a execução das ações de remoção e recuperação, nos termos da legislação vigente.

Art. 12 O Município poderá conceder benefícios fiscais às empresas e pessoas físicas que comprovadamente colaborarem com a execução das ações do

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 05/01/2026 12:32
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1767627078925_4828ed6e-4a97-41e0-9989-408c439c381e

Programa "Fortaleza Mais Limpa", nos moldes do artigo 5º , devendo ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, observados os limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo poderão consistir em:

I - desconto ou isenção de tributos municipais cuja legislação específica permita tal medida, nos termos de lei autorizativa;

II - prioridade em licitações municipais, cuja legislação específica permita tal medida

III - outorga de Certificado de Empresa Amiga da Cidade, com direito à sua utilização em campanhas publicitárias institucionais do Município.

Art. 13 O cronograma anual de que trata o art. 11, inciso I, será elaborado pela SEUMA em conjunto com a SEGER, devendo ser publicado anualmente no Diário Oficial do Município até o dia 31 de março, e conterá, no mínimo:

I - o diagnóstico das áreas prioritárias para intervenção;

II - o planejamento físico-financeiro das ações;

III - a previsão de recursos orçamentários necessários;

IV - os mecanismos de parceria previstos.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA) deverá, semestralmente, apresentar relatório de execução do Programa "Fortaleza Mais Limpa" à Câmara Municipal de Fortaleza, com a descrição das áreas recuperadas, os recursos aplicados e os resultados alcançados.

Art. 15 A presente lei será regulamentada no que couber no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 16 Os recursos necessários à execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026.

Julierme Sena
Vereador do PL

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 05/01/2026 12:32
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1767627078925_4828ed6e-4a97-41e0-9989-408c439c381e

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o Programa de Combate à Pichação e o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Pichadas - "Fortaleza Mais Limpa", com o propósito de coibir atos de vandalismo que comprometem o patrimônio público e privado, gerando prejuízos econômicos e degradação visual, e que podem, em casos mais graves, servir como instrumento de demarcação territorial e de intimidação por parte de organizações criminosas.

Fortaleza, como metrópole nacional, polo turístico e centro urbano dinâmico, demanda políticas públicas integradas que assegurem não apenas a preservação de sua imagem e história, mas, fundamentalmente, a segurança pública preventiva. Nesse sentido, a presente proposta se alinha à consagrada "Teoria das Janelas Quebradas", que identifica em sinais de desordem urbana, como a pichação indiscriminada, um fator catalisador para o aumento de crimes mais graves. A persistência de pichações não removidas transmite uma mensagem de abandono e impunidade, corroendo os laços comunitários e minando a eficácia das ações de segurança.

A proposta ora apresentada atua em múltiplas frentes para romper este ciclo. Em sua vertente repressiva e dissuasória, estabelece sanções administrativas firmes e progressivas, com majoração expressiva para condutas que evidenciem apologia ao crime, além de vedar, temporariamente, o acesso a concursos públicos municipais aos infratores condenados por tais atos, desestimulando a reincidência. Simultaneamente, incentiva a reparação imediata do dano através do Termo de Compromisso. O mecanismo de recompensa por denúncias efetivas mobiliza a comunidade como parceira ativa na vigilância e no respeito ao espaço comum, fortalecendo a corresponsabilidade.

Em sua vertente propositiva e recuperativa, a lei cria o Programa "Fortaleza Mais Limpa", um eixo fundamental de ação do Poder Público. O Programa vai além da remoção pontual, instituindo um cronograma anual de recuperação paisagística de áreas degradadas, coordenado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA) em articulação com a Secretaria Municipal da Gestão Regional (SEGER). Para garantir sua efetividade e ampliar seu alcance, o projeto prevê a celebração de parcerias público-privadas (PPPs) e a concessão de benefícios fiscais a empresas e cidadãos que se engajarem ativamente na execução das ações de limpeza e revitalização. Esse modelo inovador transforma a receita das multas e o aporte privado em investimento direto na qualidade visual e na segurança dos nossos bairros, fechando um ciclo virtuoso de gestão urbana.

Desta forma, o projeto integra, de maneira harmônica e estratégica, medidas de repressão qualificada, prevenção social, reparação de danos, corresponsabilidade cidadã e uma robusta política pública de recuperação urbana.

Diante do exposto, e considerando a urgência de medidas que conjuguem de forma inteligente a preservação do patrimônio, a prevenção criminal, a promoção da ordem

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 05/01/2026 12:32
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1767627078925_4828ed6e-4a97-41e0-9989-408c439c381e

urbana e o estímulo à cooperação entre poder público, iniciativa privada e sociedade, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, que se apresenta como um instrumento moderno, abrangente e necessário para a gestão da nossa cidade.

LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026.

Julierme Sena
Vereador do PL

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 05/01/2026 12:32
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1767627078925_4828ed6e-4a97-41e0-9989-408c439c381e

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 5 de janeiro de 2026 às 12:31

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1767627078925_4828ed6e-4a97-41e0-9989-408c439c381e

Documento assinado por

JULIERME LIMA DE SENA